



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Habeas Corpus Criminal n.º 0807421-06.2025.8.02.0000

Homicídio Simples

Câmara Criminal

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Impetrante : Fidel Dias de Melo Gomes.

Paciente : Cicero Julio Silva dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Plantonista da 1ª Circunscrição do Estado de Alagoas.

DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025

1 Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Fidel Dias de Melo Gomes, em favor do paciente Cícero Júlio Silva dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista da 1ª Circunscrição, proferida nos autos de nº 0700466-38.2025.8.02.0068.

2 O impetrante narra (fls. 1/9), em síntese, que o paciente está sendo investigado pelo crime de homicídio ocorrido na cidade de Pilar, embora não soubesse de tal fato. Diz que o paciente estava viajando com sua família quando, na manhã do dia 28.06.2026, houve sua prisão no estado da Bahia. Diz que, no dia do crime investigado (madrugada do dia 26.06.2025), encontrava-se em sua residência, conforme prova das imagens de segurança apresentadas em juízo.

3 Alegou que pediu a revogação da prisão do paciente em audiência de custódia, demonstrando a negativa de autoria e as condições favoráveis portadas pelo paciente, mas o pedido foi indeferido pelo juiz singular. Aduziu que a prisão foi realizada com base em mandado inválido e que a audiência de custódia somente foi realizada 03 (três) dias depois da prisão, o que tornaria o ato processual inválido. Aduziu, por fim, que não teve acesso aos autos, o que tem dificultado sobremaneira o exercício do direito de defesa do paciente. Com base nisso, pediu a concessão liminar da ordem.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar.

4 Sabe-se que o *habeas corpus* é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou estar prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do *writ* no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir.

5 O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração.

6 Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria.

7 Em outros termos, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do *writ* e risco de irreversibilidade da medida.

8 A prisão temporária é um instrumento processual que visa garantir a aplicação da lei penal ou para conter eventual clamor público, na forma do art. 1º da Lei 7.960/1989:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (grifei)

9 Todavia, como qualquer ato judicial, a decretação da prisão temporária deve ser acompanhada de suficiente fundamentação que permita, ao mesmo tempo, que a decisão cumpra, resumidamente, a função de legitimar a atuação judicial, de servir de informação pública a toda a sociedade e, por fim, de permitir às partes a oposição do competente recurso, em caso de ser possível rever o ato judicial.

10 Como tese inicial e preliminar, o impetrante aduz não ter tido acesso autos, atualmente em fase de investigação policial. E, em razão disso, aduz haver severo prejuízo ao exercício da defesa do paciente. Não há dúvidas do nítido prejuízo decorrente da conduta processual verificada no presente caso, situação que já foi



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, editando súmula vinculante, entendeu que:

Proposta de súmula vinculante. Inquérito policial. Advogado do indiciado. Vista dos autos. 1. Aprovada a Súmula Vinculante nº 14, com a seguinte redação: **"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"**. 2. Proposta acolhida com a aprovação da Súmula Vinculante nº 14. (PSV 1, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02-02-2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00001 RTJ VOL-00210-01 PP-00011) (grifei)

10 Nada obstante o acima transcrito verbete trate, expressamente, da garantia de o defensor ter acesso aos elementos de provas já documentados em procedimento investigativo e que digam respeito ao direito de defesa de seu patrocinado, muito mais razão existe para que, como prerrogativa inerente ao exercício de sua função de garantir a ampla defesa dos acusados, o defensor tenha livre acesso aos autos de eventual processo penal ou ato processual que afete diretamente direito de seu cliente.

11 A negativa de acesso aos referidos autos, peças ou documentos, inclusive ainda em fase de investigação policial, exceto quanto as diligências sigilosas ainda não documentadas, viola frontalmente o sistema constitucional de garantias dos acusados e termina por eivar de nulidade a decretação da prisão processual. É necessário garantir, pelo menos à defesa, acesso suficiente às peças que sejam necessárias ao exercício da defesa do investigado, sob pena de nulidade da prisão ou dos atos processuais praticados em desconformidade com a lei. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou pedido de reconsideração formulado pelo reclamante, que alegava descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal pelo juízo reclamado. O agravante sustentou que a negativa de acesso integral aos autos do processo penal violaria a Súmula Vinculante nº 14 e impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa, tornando sua prisão preventiva ilegal. Requereu a nulidade da prisão ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento da decisão monocrática do STF que garantiria o acesso integral aos autos do processo penal pelo reclamante; e (ii) determinar se a suposta negativa de acesso justificaria a nulidade da prisão preventiva decretada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que decisões monocráticas devem ser impugnadas por meio de agravo regimental ou embargos de declaração, não sendo cabível pedido de reconsideração por simples petição. 4. A autoridade reclamada informou que diligências pendentes justificam o indeferimento temporário do acesso a determinados autos sigilosos, o que está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF. **5. A defesa já possui habilitação em apensos relacionados a investigação em curso nos quais, segundo a autoridade reclamada, há elementos suficientes para compreender e impugnar a prisão preventiva.** 6. A Súmula Vinculante nº 14 garante o acesso amplo aos autos ao defensor, mas não impede restrições temporárias justificadas por diligências sigilosas ainda em andamento. 7. A alegação de nulidade da prisão preventiva extrapola os limites da reclamação constitucional, que não permite a reavaliação aprofundada de fatos e provas, devendo eventuais nulidades ser arguidas pelas vias processuais ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração de decisão monocrática não possui previsão regimental e deve ser formulado por meio dos recursos cabíveis, como agravo regimental ou embargos de declaração. 2. O indeferimento temporário do acesso a autos sigilosos justifica-se quando há diligências pendentes, não configurando violação à Súmula Vinculante nº 14 se a defesa possui acesso a documentos suficientes para impugnar a prisão preventiva. 3. A alegação de nulidade da prisão preventiva deve ser deduzida pelas vias processuais ordinárias, não sendo possível sua análise em sede de reclamação constitucional. Dispositivos relevantes citados: RISTF, arts. 317 e 337. Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 14 do STF. (Rcl 74869 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2025 PUBLIC 13-03-2025) (grifei)

12 Se à defesa não foi garantido sequer acesso às peças que lhe permita impugnar a prisão temporária imposta aos pacientes, entendo que é o caso de reconhecimento da nulidade dos atos processuais, em razão do manifesto prejuízo



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

causado aos custodiados, e, ao mesmo tempo, determinar à autoridade coatora que, imediatamente, garanta ao impetrante total e irrestrito acesso aos autos, inclusive do inquérito policial, exceto quanto às diligências investigativas ainda não documentados ou que não digam respeito ao direito de defesa dos pacientes.

13 Em razão da suficiência da tese acima exposta, deixo de analisar, por ora, os argumentos relativos à invalidade da expedição do mandado de prisão e à demora na realização da audiência de custódia.

14 Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, **para revogar a prisão temporária** de Cícero Júlio Silva dos Santos, salvo se por outro motivo estiver preso. **DETERMINO**, ainda, que a autoridade coatora garanta ao impetrante total e irrestrito acesso aos autos, inclusive do inquérito policial, exceto quanto às diligências investigativas ainda não documentados ou que não digam respeito ao direito de defesa do paciente.

15 Utilize-se cópia deste decisum como **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do paciente, devendo-se colocá-lo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

16 Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal.

17 Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos.

18 Inclua-se na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator